



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Leitura do expediente da 03ª Sessão Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 36ª Legislatura de 18/03/2026

MATERIAS:

Projeto de Lei nº 15 de 10 de março de 2026 - Dispõe sobre a proibição da comercialização, fornecimento e consumo de bebidas alcoólicas em formaturas e eventos escolares da rede municipal de ensino, e estabelece medidas de prevenção ao uso de álcool por crianças e adolescentes no âmbito do Município de Jambeiro.

Eu, Rodrigo Silvério Alves de Souza, no uso de minhas atribuições legais, conferidas pelo artigo 23, I, "a", do Regimento Interno, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a comercialização, distribuição, fornecimento ou consumo de bebidas alcoólicas em eventos de formatura, confraternizações, festas e quaisquer atividades vinculadas às escolas da rede municipal de ensino.

Art. 2º - A proibição prevista nesta Lei aplica-se a eventos:

- I – Realizados nas dependências das escolas da rede municipal;
- II – Realizados em espaços públicos ou privados quando o evento estiver vinculado, organizado, autorizado ou apoiado por escolas da rede municipal de ensino;
- III – organizados por comissões de pais, alunos ou terceiros quando estiverem relacionados à formatura ou atividade escolar.

Art. 3º - Os eventos escolares deverão garantir ambiente adequado à proteção integral de crianças e adolescentes, sendo vedada qualquer prática que estimule ou facilite o acesso a bebidas alcoólicas.

Art. 4º Compete às unidades escolares da rede municipal:

- I – Orientar pais, responsáveis e organizadores sobre a proibição prevista nesta Lei;
- II – Inserir nos regulamentos de formatura e eventos escolares a vedação ao consumo e comercialização de bebidas alcoólicas;
- III – comunicar às autoridades competentes em caso de descumprimento.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal poderá promover campanhas educativas nas escolas da rede municipal sobre:

- I – Prevenção ao uso de álcool e outras drogas;
- II – Promoção de hábitos saudáveis;
- III – conscientização das famílias sobre os riscos do consumo precoce de bebidas alcoólicas.

Art. 6º - O descumprimento desta Lei poderá acarretar:

- I – Advertência aos organizadores do evento;
- II – Interrupção ou cancelamento da atividade;
- III – comunicação aos órgãos competentes para aplicação das medidas previstas na legislação vigente.

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no que couber.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

O presente Projeto de Lei nasce da preocupação com a proteção e o futuro de nossas crianças e adolescentes. A escola é um espaço de formação, valores e exemplo, devendo ser um ambiente seguro e saudável para o desenvolvimento de nossos estudantes.

Entretanto, tem-se observado que em eventos escolares, especialmente em formaturas, ocorre a presença e o consumo de bebidas alcoólicas por adultos e, muitas vezes, de forma indireta, também por adolescentes. Tal prática transmite uma mensagem equivocada aos jovens, normalizando o uso do álcool em um ambiente que deveria promover educação, responsabilidade e proteção.



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Diversos estudos apontam que o álcool é a primeira droga a que a maioria dos jovens tem acesso, sendo frequentemente a porta de entrada para o consumo de outras substâncias psicoativas e para comportamentos de risco. O contato precoce com bebidas alcoólicas pode trazer consequências graves para o desenvolvimento físico, emocional e social de crianças e adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que é dever da família, da sociedade e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a proteção integral da criança e do adolescente, garantindo-lhes um ambiente seguro e livre de práticas que possam colocar em risco sua saúde e seu desenvolvimento.

Permitir a presença de bebidas alcoólicas em eventos vinculados às escolas contradiz esse princípio de proteção. A formatura é um momento de celebração da educação, do esforço e das conquistas dos alunos, devendo ser marcada por valores positivos, respeito e exemplo para as novas gerações.

Portanto, a proibição da comercialização e do consumo de bebidas alcoólicas em formaturas e eventos escolares da rede municipal representa uma medida preventiva, educativa e de responsabilidade social, reforçando o compromisso do município com a proteção da infância e da juventude.

Este Projeto de Lei busca fortalecer uma cultura de cuidado, conscientização e respeito às crianças e adolescentes, garantindo que as escolas permaneçam como ambientes seguros e adequados para a formação cidadã. Sala “Major Gurgel”, 12 de março de 2026

=====

Projeto de Lei nº 16 de 10 de março de 2026 - Dispõe sobre a inclusão do ensino da Manobra de Heimlich e técnicas de primeiros socorros em casos de engasgo no protocolo de atendimento do pré-natal das gestantes nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) do Município de Jambeiro, e dá outras providências.

Eu, Luciana Arantes Mendes Marcon, no uso de minhas atribuições legais, conferidas pelo artigo 23, I, "a", do Regimento Interno, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da oferta de orientações teóricas e demonstrações práticas sobre a **Manobra de Heimlich** (técnica de desobstrução de vias aéreas) para todas as gestantes que realizarem o acompanhamento pré-natal nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) do Município de Jambeiro.

Art. 2º O ensino da manobra deverá ser realizado de forma integrada às consultas ou grupos de gestantes já existentes, preferencialmente no último trimestre da gravidez.

Parágrafo único: As orientações deverão abranger especificamente a técnica adaptada para lactentes (bebês de 0 a 1 ano) e recém-nascidos.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

Capacitar mães e acompanhantes para agir com rapidez em situações de emergência por asfixia;

Reduzir os índices de morbimortalidade infantil decorrentes de aspiração de corpo estranho ou leite materno;

Promover a educação em saúde preventiva dentro da rede municipal.

Art. 4º As orientações poderão ser ministradas por profissionais da equipe multidisciplinar de saúde, tais como enfermeiros, médicos, técnicos de enfermagem ou fisioterapeutas, devidamente capacitados.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com o Corpo de Bombeiros, Defesa Civil ou instituições especializadas para o treinamento dos profissionais de saúde e fornecimento de material didático.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

O engasgo é uma das principais causas de acidentes domésticos com bebês. Muitas vezes, o desespero e a falta de conhecimento técnico dos pais impedem um socorro imediato, que é crucial até a chegada de uma equipe médica.

Ao inserir esse ensinamento no pré-natal em **Jambeiro**, estamos agindo preventivamente. A Manobra de Heimlich é um

Rodovia Joao do Amaral Gurgel, nº587, Centro – Jambeiro – SP

CEP 12.270-000 Tel: (012) 3978-1321 e-mail: parlamentar@camarajambeiro.sp.gov.br



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

procedimento simples, mas que exige técnica correta. Educar a gestante durante as consultas de rotina garante que, ao levar seu filho para casa, ela esteja munida de ferramentas para proteger a vida do recém-nascido.

=====

Projeto de Lei nº 17 de 10 de março de 2026 - Dispõe sobre a utilização de sacos de cimento de até 25 kg nas obras e serviços realizados pela Prefeitura Municipal e dá outras providências.

Eu, Éder Fernando Santos, no uso de minhas atribuições legais, conferidas pelo artigo 23, I, "a", do Regimento Interno, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que, nas obras, reformas e serviços realizados pela Administração Pública Municipal direta e indireta, bem como nas obras executadas por empresas contratadas pela Prefeitura, deverá ser priorizada a utilização de sacos de cimento com peso máximo de 25 (vinte e cinco) quilogramas.

Art. 2º A medida prevista nesta Lei tem como objetivo promover melhores condições de ergonomia, segurança e saúde aos trabalhadores, prevenindo lesões decorrentes do esforço físico excessivo no manuseio de cargas.

Art. 3º Nos processos de licitação, contratos e compras públicas que envolvam a aquisição de cimento, deverá constar a exigência de fornecimento em embalagens de até 25 kg, salvo impossibilidade técnica devidamente justificada.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber para garantir sua plena aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir melhores condições de trabalho aos servidores e trabalhadores que atuam em obras e serviços do município. O uso de sacos de cimento de 50 kg exige grande esforço físico e pode causar problemas de coluna, lesões musculares e afastamentos por questões de saúde.

A utilização de embalagens de 25 kg já é uma prática adotada em diversos locais, justamente para reduzir o impacto físico sobre o trabalhador, contribuindo para a ergonomia, segurança e qualidade de vida no ambiente de trabalho. Assim, a proposta visa promover a valorização do trabalhador e a prevenção de acidentes e doenças ocupacionais. Sala "Major Gurgel", 12 de março de 2026

=====

Projeto de Lei Complementar nº 04 de 09 de março de 2026 - Dispõe sobre a alteração do Quadro de Cargos e Salários do Município de Jambeiro e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAMBEIRO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criadas, no âmbito da Administração Pública Municipal, Funções Gratificadas a serem exercidas exclusivamente por servidores públicos efetivos, destinadas ao desempenho de atribuições especiais, de maior complexidade ou responsabilidade, além daquelas inerentes ao cargo de origem.

Art. 2º - As Funções Gratificadas possuem natureza transitória, não se incorporam aos vencimentos para quaisquer efeitos legais e serão exercidas enquanto perdurar a designação do servidor.

CAPÍTULO I

DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE INSPETOR DE ALUNOS – COORDENADOR DE MANUTENÇÃO ESCOLAR



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Art. 3º - Fica criada a Função Gratificada de Inspetor de Alunos – Coordenador de Manutenção Escolar, a ser exercida por servidor ocupante do cargo efetivo de Inspetor de Alunos.

Art. 4º - Além das atribuições inerentes ao cargo efetivo, constituem atribuições específicas da Função Gratificada: I – coordenar e supervisionar as atividades de manutenção predial das unidades escolares; II – acompanhar e fiscalizar serviços de manutenção elétrica, hidráulica, pintura e pequenos reparos; III – atuar como elo entre a direção escolar e os setores de obras e manutenção do Município; IV – zelar pela conservação do patrimônio escolar; V – relatar necessidades estruturais e propor soluções à Secretaria Municipal competente; VI – orientar servidores e prestadores de serviço quanto às demandas de manutenção da escola.

Art. 5º - O servidor designado fará jus a uma gratificação mensal no valor de R\$ 533,38 (quinhentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos).

CAPÍTULO II

DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE INSPETOR DE ALUNOS – APOIO ADMINISTRATIVO E SERVIÇOS INTERNOS

Art. 6º – Fica criada a Função Gratificada de Inspetor de Alunos – Apoio Administrativo e Serviços Internos, a ser exercida exclusivamente por servidor ocupante de cargo efetivo de Inspetor de Alunos do quadro permanente da Administração Municipal, mediante designação do Chefe do Poder Executivo ou da autoridade por ele delegada.

Art. 7º – Além das atribuições próprias do cargo efetivo de Inspetor de Alunos, constituem atribuições específicas da Função Gratificada de Apoio Administrativo e Serviços Internos: I – auxiliar a direção e a coordenação da unidade escolar na organização e execução das rotinas administrativas internas; II – colaborar na organização, controle e arquivamento de documentos, registros administrativos e correspondências da unidade escolar; III – prestar apoio no atendimento inicial a alunos, pais, responsáveis e membros da comunidade escolar, realizando os devidos encaminhamentos à equipe gestora; IV – auxiliar na organização administrativa e logística de reuniões, eventos escolares, atividades pedagógicas e demais atividades institucionais da unidade escolar; V – colaborar na elaboração, conferência e organização de relatórios administrativos, registros de ocorrências escolares e demais documentos institucionais; VI – apoiar a gestão escolar no controle e organização do fluxo de entrada e saída de alunos, visitantes e prestadores de serviço, contribuindo para a segurança e regularidade do ambiente escolar; VII – auxiliar no acompanhamento e organização de registros relacionados à frequência e à rotina escolar dos alunos, em apoio à secretaria escolar e à equipe gestora; VIII – colaborar na organização e distribuição de comunicados, circulares e demais instrumentos de comunicação institucional da unidade escolar.

Art. 8º - O servidor designado fará jus a uma gratificação mensal no valor de R\$ 533,38 (quinhentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos).

CAPÍTULO III

DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE ESCRITURÁRIO – SUPORTE À SECRETARIA DE ESPORTES E CULTURA

Art. 9º - Fica criada a Função Gratificada de Escriturário – Suporte à Secretaria de Esportes e Cultura, a ser exercida por servidor ocupante do cargo efetivo de Escriturário.

Art. 10 - Além das atribuições inerentes ao cargo efetivo, constituem atribuições específicas da Função Gratificada: I – prestar suporte direto ao Secretário Municipal de Esportes e Cultura; II – auxiliar na elaboração, organização e acompanhamento de projetos esportivos e culturais; III – colaborar na captação de recursos, convênios e programas junto a órgãos estaduais e federais; IV – gerenciar, organizar e acompanhar as atividades esportivas desenvolvidas no Município; V – manter registros, relatórios, cronogramas e controles administrativos das ações da Secretaria; VI – apoiar a execução de eventos esportivos e culturais municipais.

Art. 11 - O servidor designado fará jus a uma gratificação mensal no valor de R\$ 533,38 (quinhentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos).

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - A designação para o exercício das Funções Gratificadas será realizada por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante necessidade do serviço e interesse público.



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

§1º A designação para o exercício da função gratificada possui caráter precário e discricionário, podendo ser revogada a qualquer tempo, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração.

§2º O exercício da função gratificada não caracteriza provimento de cargo público, não altera a natureza do cargo efetivo, nem gera direito adquirido à sua permanência.

§3º As atribuições da função gratificada deverão ser exercidas sem prejuízo das atribuições inerentes ao cargo efetivo, observada a compatibilidade funcional.

§4º A gratificação percebida pelo exercício da função não se incorpora ao vencimento ou remuneração do servidor para quaisquer efeitos, inclusive para cálculo de vantagens pessoais, adicionais, aposentadoria ou pensão, cessando automaticamente com a dispensa da função.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jambeiro, 09 de março de 2026.

Justificativa:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade criar Funções Gratificadas no âmbito da Administração Pública Municipal, a serem exercidas exclusivamente por servidores públicos efetivos, para o desempenho de atribuições específicas, de maior responsabilidade e complexidade, além daquelas inerentes aos respectivos cargos de origem.

A proposta observa rigorosamente os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, ao optar pela criação de funções gratificadas em substituição à ampliação de cargos em comissão, valorizando o quadro permanente de servidores e promovendo a racionalização das despesas públicas.

As funções ora instituídas atendem a necessidades reais e permanentes da Administração, decorrentes da ampliação das atividades administrativas e da crescente demanda por serviços públicos, sem implicar a criação de novas estruturas administrativas ou aumento desarrastado da folha de pagamento.

No âmbito da Educação, a Função Gratificada de Inspetor de Alunos – Coordenador de Manutenção Escolar visa garantir a adequada conservação das unidades escolares, assegurando ambientes seguros e funcionais, mediante a coordenação das atividades de manutenção predial, elétrica, hidráulica e correlatas, em consonância com o interesse público e a preservação do patrimônio municipal.

No que se refere à Administração Geral, a Função Gratificada de Ajudante Geral – Apoio Administrativo e Serviços Internos tem como objetivo aprimorar a organização e o funcionamento dos prédios públicos, especialmente da Prefeitura Municipal, assegurando condições adequadas de limpeza, organização e apoio às atividades internas, contribuindo para a eficiência dos serviços administrativos.

Quanto à Secretaria Municipal de Esportes e Cultura, a Função Gratificada de Escrivão – Suporte à Secretaria de Esportes e Cultura permitirá maior capacidade técnica e administrativa para a elaboração, acompanhamento e execução de projetos esportivos e culturais, bem como para o gerenciamento das atividades esportivas do Município, ampliando o alcance das políticas públicas nessas áreas.

Importa destacar que o presente Projeto de Lei atende integralmente ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que as despesas decorrentes da criação das Funções Gratificadas possuem prévia estimativa de impacto orçamentário-financeiro, compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), além de estarem adequadamente previstas em dotações orçamentárias próprias.

Ressalta-se, ainda, que a implementação das Funções Gratificadas não compromete os limites legais de despesa com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo-se o Município dentro dos percentuais previstos nos arts. 19 e 20 da referida Lei Complementar.

As Funções Gratificadas possuem natureza transitória, não se incorporam à remuneração dos servidores para quaisquer efeitos legais e poderão ser cessadas a qualquer tempo, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Diante do exposto, o Projeto de Lei revela-se legal, necessário e adequado, atendendo ao interesse público, promovendo a eficiência administrativa e assegurando a responsabilidade na gestão fiscal, motivo pelo qual se submete à apreciação e aprovação do Poder Legislativo Municipal. Jambeiro, 09 de março de 2026.



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº 05 de 09 de março de 2026 - Dispõe sobre a organização, o funcionamento, a administração e a utilização do Cemitério Público no âmbito do Município de Jambeiro, estabelece normas relativas às construções funerárias, às cessões de uso de jazigos e aos procedimentos de sepultamento, exumação e transladação, e institui as respectivas taxas de serviços.

ARIES MARIOTO FERREIRA, Prefeito Municipal de Jambeiro, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal Jambeiro aprovou e ele sanciona e promulgada a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º - Constituem propriedade do Município de Jambeiro o Cemitério Municipal de Jambeiro, bem como aqueles que vierem a ser construídos que terão caráter secular e serão administrados pelo Município.

Art. 2º Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

JAZIGO - Palavra empregada para designar tanto a sepultura, como catacumba; Gaveta.

b) CATACUMBA, GAVETA - jazigo em construção vertical, cujas paredes são revestidas de tijolos ou material similar.

c) SEPULTURA - cova aberta no chão (terra).

d) NICHOS - compartimento em construção vertical, cujas paredes são revestidas de tijolos ou material similar, para depósito de Restos Mortais.

e) OSSUÁRIO - catacumba (ou gaveta) destinado ao depósito de vários restos mortais, cuja locação foi caducada.

f) LÁPIDE - laje de granito com inscrição funerária.

g) MAUSOLÉU — monumento suntuoso que se levanta sobre a sepultura.

h) BALDRAME - alicerce de alvenaria para suporte de uma lápide.

Art. 3º - Nos cemitérios, pelo menos 20% (vinte por cento) de suas áreas serão destinadas a arborização ou ajardinamento.

Art. 4º - Nos cemitérios deve haver, pelo menos

I - Local para administração e recepção;

II - Depósito de materiais e ferramentas;

III - Vestiário, refeitório e instalações sanitárias para empregados;

IV - Instalações sanitárias para o público, separadas para cada sexo;

V - Sala velatória (capela).

Art. 5º - Os cemitérios deverão contar com iluminação através de projetores de luz devidamente dimensionados e instalados em postes próprios nas proporções condizentes com as áreas a serem iluminados, para eventuais necessidades de utilização noturna.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - Os cemitérios por se manterem de assuntos locais, serão criados e administrados pela Prefeitura Municipal de Jambeiro, conforme disposto no artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1985.

Parágrafo Único — É facultado às associações religiosas manterem cemitérios particulares mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 7º - Os cemitérios serão cercados por muros com altura de dois metros em toda a sua extensão.

Art. 8º - Será preservada em torno dos cemitérios uma área externa de proteção de no mínimo 15 metros de largura mínima, medida a partir do muro de fechamento.

Parágrafo Único — A área de proteção será exigida, apenas para os novos cemitérios e para os existentes em que, pela sua localização em área identificada, seja medida exequível.



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Art. 9º — No recinto dos cemitérios, além da área destinadas a urnas e avenidas, serão reservados espaços para construção de capelas e depósitos mortuários.

Art. 10º — Os cemitérios terão seu espaço fechado para novos usos em caso de saturação, até que se exceda o tempo para exumação do jazigo para novos sepultamentos.

CAPÍTULO III DAS CONSTRUÇÕES

Art. 11 - As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios, mediante requerimento do interessado, ao qual acompanhará o croqui da construção, a ser apresentado em duas vias, as quais serão visadas, e uma entregue ao interessado após a construção haver sido deferida pela Administração do Cemitério Municipal.

Art. 12 - Os serviços de construção, conservação e limpeza de jazigos e sapatas só podem ser executados por pessoa registrada na Administração do Cemitério Municipal, excepcionalmente poderá ser realizado por familiar, desde que apresente documentos comprobatórios do vínculo com o sepultado, aos quais será concedida uma autorização especial pela Administração do Cemitério Municipal.

Art. 13 - É expressamente proibido nos jazigos e sapata a construção ou colocação de vasos ou canteiros que detenham água parada, sob pena de serem retirados pela Administração.

Art. 14 - É vedada dentro do Cemitério a preparação de pedras ou de outros materiais destinados a construção de jazigos e sepulturas, devendo o material entrar no Cemitério em condição de ser empregado imediatamente.

Art. 15 - Restos de materiais provenientes de obras, conservas e limpeza de túmulos, jazigos e sapatas devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis, sob pena de sofrer as sanções cabíveis e perda do direito a registro para prestar serviços no Cemitério Municipal.

§1º - Após notificado, em caso de recusa ou omissão na retirada de materiais, será fixada multa-diária, sem interferência na aplicação das demais sanções previstas.

§2º - A multa-diária terá seu valor fixado em 2 UFMJs, não ultrapassando o limite máximo de 15 dias, período no qual, o município procederá com a retirada do material e aplicação das demais sanções.

Art. 16 - O ladrilhamento do solo em torno do jazigo é permitido, desde que atinja a largura das ruas de separação, e sejam obedecidas pelos responsáveis as instruções da Administração do Cemitério Municipal.

Art. 17 - Do dia 25 de outubro a 1º de novembro só será permitido nos Cemitérios serviços de caráter urgente, unicamente para sepultamento, a fim de ser executada pela administração a limpeza geral.

Art. 18 - Nos cemitérios serão feitos os sepultamentos, sem indagação de crença religiosa do falecido e familiares.

Art. 19 - Nenhum sepultamento se fará sem a certidão de óbito, extraída pelo Cartório Civil da localidade onde ocorreu o falecimento.

I — As taxas referentes ao sepultamento deverão ser pagas antes do ato, salvo se os familiares comprovarem a impossibilidade no momento, podendo a Administração conceder um prazo de 30 dias para o pagamento;

II— No caso da impossibilidade da apresentação da Certidão de Óbito, somente se efetuará o sepultamento mediante Declaração de Óbito expedida pelo órgão de saúde que o atestou, ficando o responsável ciente de ter que apresentar a Certidão de Óbito no prazo máximo de 07 (sete) dias úteis;

III - Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprobatória do cumprimento das formalidades legais;

IV- No caso de a pessoa falecida não estar acompanhada por familiar ou outrem, fica a administração do Cemitério autorizada a cumprir o disposto no Artigo 21.

Art. 20 - Os sepultamentos não poderão ser feitos antes de 02 (duas) horas, bem como não poderá ultrapassar 24 (vinte e quatro) horas, a contar da hora do óbito, salvo se o cadáver apresentar sinais de putrefação ou autorização expressa e escrito



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

do médico legista, no sentido de se efetuar o sepultamento em horário inferior a 2 (duas) horas do óbito.

Art. 21 - No atestado de óbito deverá constar CPF, Carteira de Identidade da pessoa falecida e a possível causa da morte, salvo para menores.

Art. 22 - Em cada caixão só poderá ser enterrado um cadáver salvo o de recém-nascido, que esteja sendo sepultado junto com o de sua mãe.

§ 1º - Em cada sepultura, só poderá ser enterrado um cadáver, salvo o do recém-nascido, no caso da exceção constante do "caput" deste artigo;

§ 2º - Nos casos de túmulos providos de catacumba ou gaveta, só poderá ser enterrado um cadáver em cada gaveta, salvo no caso da exceção constante do "caput" deste artigo.

DAS CESSÕES DE USO DOS JAZIGOS CEDIDOS A PRAZO FIXO E PERPÉTUOS

Art. 23 - As cessões de uso de jazigos no cemitério municipal, serão de uso espécies: temporário por 5 (cinco) anos, temporário por 3 (três) anos, temporário por 50 (cinquenta) anos e perpétuo, remuneradas por valores fixados conforme disposições da presente legislação e sujeitas a correção por Decreto, bem como, a revisão de seus índices e base de cálculo a cada 5 anos, mediante aprovação de novo dispositivo legal.

I - Cessões de uso temporário são aquelas em que o Município concede o uso pelo prazo máximo de 05 (cinco) ou 3 (três) anos, sendo os sepultamentos feitos em catacumbas (gavetas) ou sepulturas e para as quais será expedido um termo de Cessão por prazo determinado;

II - Cessões de uso temporário por 50 (cinquenta) anos é aquela que tem que ser renovada a cada 50 (cinquenta) anos, sob pena de se perder o direito a concessão;

III - Cessões de uso perpétuo são aquelas cuja concessão de uso é por prazo indeterminado mediante expedição de termo de Cessão de Uso Perpétuo.

IV - Nas cessões de uso temporário por 50 (cinquenta) anos, os cessionários ter a obrigação de construir dentro de três meses os baldramas, convenientemente revestidos e coberta a sepultura, a fim de ser colocado a lápide ou ser construído o jazigo, para o que é fixado o prazo máximo de 6 (seis) meses, sob pena de reintegração da cessão ao Município.

V — Todos os concessionários perpétuos ou de cessão por 50 (cinquenta) anos deverão construir galerias nos jazigos.

Art. 24 - Para todos os fins de concessões, deverão os concessionários cumprir integralmente todas as obrigações previstas em legislação ou decreto que venha a reger sob o tema, sob o risco da aplicação das sanções previstas.

Parágrafo Único - A perpetuidade será concedida mediante requerimento, em caso de disponibilidade, a ser aferida pelo município.

Art. 25 - Nenhum concessionário de sepultura ou jazigo poderá dispor a sua concessão seja a qual for o título, só se respeitando com relação a esse ponto, os direitos decorrentes de sucessão legítima.

Art. 26 - Os jazigos que comprovadamente estiverem sem assistência de seus familiares ou responsáveis, passarão a ser de responsabilidade da Prefeitura Municipal com o objetivo de preservação do bem público e supremacia do interesse coletivo, respeitando-se os procedimentos estabelecidos no art. 34 do presente diploma.

Art. 27 - As cessões temporárias de jazigos poderão ser feitas a particulares mediante assinatura de termo de Responsabilidade, por ocasião que falecimento de familiar, devendo constar:

I - Nome, profissão e residência do requerente;

II - Cópia da cédula de identidade (RG), CPF e comprovante de residência;

III- certidão de óbito (original). CPF e RG do sepultado;

IV- Localização do jazigo a ser concedida e seu tamanho;

V- 01 (uma) via do recibo de recolhimento das taxas pertinentes;

VI - Dados de contato atualizados.

Art. 28 - A cessão de uso temporário de que trata o Inciso I do Artigo 24 desta Lei. será por 05 (cinco) anos, quando o



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

sepultado for pessoa de idade igual ou superior a 06 (seis) anos, a contar da data do sepultamento, e por 03 (três) anos quando a idade for inferior a 06 (seis) anos.

Parágrafo Único - no término do prazo mencionado no "caput" deste artigo, o titular responsável pelo jazigo deverá promover a retirada dos restos mortais para o jazigo de família, para um nicho ou para outro cemitério mediante a quitação da dívida, se houver, do jazigo anterior.

Art. 29 – O Cemitério Municipal já existente na data de promulgação desta lei será estruturado seguindo a ordem de Quadra, Setor, Jazigo e Gaveta, na forma aludida pelo presente artigo.

§1º A numeração dos jazigos será única, composta por quatro caracteres, seguindo para cada dois números a seguinte estrutura:

I – Os dois números iniciais indicarão a quadra, seguindo a sequência de milhares;

II - Os dois números finais indicarão, em ordem numérica unitária, os jazigos;

Art. 30 – Os cemitérios e suas obras de extensão supervenientes a promulgação da presente lei, terão a organização de seus jazigos e estruturas físicas previstas através de projeto previamente aprovado pelo Setor de Obras do município, bem como Decreto que as regulamente, acompanhados das peças gráficas concernentes, com detalhes dos arruamentos, sistemas de sepultamento e demais construções de apoio.

Art. 31 - No ato da cessão temporária ou primeiro sepultamento, o familiar terá que assinar o Termo de Compromisso do Sepultamento e ficará com responsável pela exumação, retirada de restos mortais, benfeitorias ou transferência da responsabilidade para outro familiar.

§ 1º - No caso de haver 02 (dois) ou mais responsáveis pelo jazigo, para a realização de exumação, qualquer um deles poderá autorizar, desde que notificado o outro;

§ 2º - Não é permitida a cessão por prazo indeterminado dos jazigos temporários.

Art. 32 - Os sepultamentos, cuja família for comprovadamente carente, de baixa ou nenhuma renda, o que será apurado pela Secretaria de Assistência Social do Município e relatado em documento assinado pelo Secretário responsável, como também de indigentes (cadáveres encontrados na rua sem documentação), serão sepultados no cemitério municipal, onde permanecerão pelo prazo legal sem custo para a família.

Parágrafo Único - Findo o prazo legal de permanência, os familiares providenciarão a transferência dos restos mortais para um nicho, para outro cemitério ou o Município efetuará a exumação e transferência para o ossuário geral.

Art. 33 - Os cessionários de jazigos perpétuos ou de concessão por 50 (cinquenta) anos, são obrigados a fazer a limpeza, a conservação e a preservação do bom aspecto do túmulo.

Art. 34 - Os jazigos nos quais não forem feitos os serviços necessários à preservação serão considerados em abandono ou ruína.

Art. 35 - Sempre que o administrador do cemitério verificar que o jazigo está em abandono ou ruína, o cessionário será imediatamente notificado por via postal, com aviso de recebimento, para que no prazo de 30 (trinta) dias venha a executar a reparação necessária e regularização, expressamente indicada pelo Município na notificação.

§ 1º - Aferida a condição de abandono ou ruína dos túmulos, jazigos ou quaisquer outras edificações concedidas dentro dos cemitérios, a Prefeitura Municipal procederá com a abertura de Processo Administrativo, acompanhado de relatório e registros fotográficos, para sua retomada;

§ 2º - Caso não encontrados familiares ou responsáveis, ou ainda, se incertos os meios de comunicação, o Município procederá com a publicação de edital, fixando-o em local aberto ao público e de habitual circulação, contando-se 30 dias da data da publicação do edital para a apresentação dos responsáveis na repartição e regularização da situação.

§ 2º - Uma vez findos os prazos estabelecidos, o município retomará a posse da área indicada no relatório.

Art. 36 - Ocorrendo o falecimento do titular ou responsável da cessão temporária ou perpétua, sem que deixe herdeiros com direito a sucessão, a cessão será considerada extinta sob as seguintes condições:

I - Segundo a cessão por tempo indeterminado (perpétua) e havendo um sepultado no jazigo, será tudo conservado no



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

estado em que se assinar, pelo período mínimo de 05 (cinco) anos. Após esse período os restos mortais serão exumados e removidos para o ossuário geral ficando o jazigo disponível para nova cessão;

II - Se a cessão for temporária de 50 anos, e havendo um sepultado no jazigo será tudo conservado no estado em que se achar, pelo período mínimo de 05 (cinco anos) após esse período os restos mortais serão exumados e removidos para o ossuário geral, ficando o jazigo disponível para nova cessão.

III - Não havendo sido localizado os responsáveis pelo jazigo seja a ele perpétuo ou temporário, poderão ser transferidos para outros descendentes legítimos, desde ocupante legítimo seja comprovado.

Art. 37 - No caso de, no momento da exumação o coveiro perceber que o corpo não está pronto para o ato, será prorrogado o prazo para mais 01 (um) ano de sepultamento.

Art. 38 - Cumpre à família, procurar a Administração do Cemitério Municipal para que seja marcada a data para a exumação dos restos mortais daqueles sepultados nas gerais do Cemitério municipal.

§ 1º - Decorrido o prazo disposto no Artigo 29, parágrafo único, sem que os interessados promovam qualquer diligência no sentido da exumação, e a Administração do Cemitério Municipal não conseguir localizar os responsáveis, será a mesma realizada para atender ao interesse público;

§ 2º - Após a exumação ficarão os restos mortais a disposição dos familiares pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual serão removidos para o ossuário geral;

Art. 39 - A transladação deverá ser solicitada à Administração dos Serviços do Cemitério Municipal, pelas pessoas com legitimidade para tal através de requerimento devidamente protocolado;

§ 1º - Se a transladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no caput deste artigo;

§ 2º - No requerimento deverá constar o local, a Quadra e o número da sepultura ou capela para a qual será trasladado;

§ 3º - Se a transladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os legitimados apresentar, juntamente com o requerimento referido no caput deste artigo, documento comprobatório firmado pela entidade responsável pela administração do cemitério para o qual será trasladado o cadáver ou a ossada, a fim de se verificar a existência de vaga, cabendo a Administração dos Serviços do Cemitério Municipal o deferimento da pretensão;

§ 4º - Caso o responsável queira trasladar os restos mortais em veículo próprio, se fará necessária autorização assinada por Delegado de Polícia, para liberação.

Art. 40 - Nos sistemas de registro do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às transladações, protocolos, requerimentos e demais ações efetuadas.

CAPÍTULO IX

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 41 - O expediente relativo a administração e fiscalização dos cemitérios municipais ficam subordinados à Secretaria de Administração.

Art. 42 - Compete aos administradores dos cemitérios municipais, além das disposições expressas nesta Lei:

I - Manter aberto o escritório da Administração dos cemitérios no horário compreendido das 07:00 às 12:00 horas e das 13:00 às 16:00 horas, todos os dias da semana, assegurando o plantão no período das 12:00 às 13:00 horas, ressalvada a possibilidade de alteração dos horários mediante publicação de decreto superveniente;

II - Manter a ordem e a regularidade no serviço, providenciando a limpeza e a conservação dos cemitérios;

III - Emitir guias das tarifas públicas de manutenção e serviços relativos aos cemitérios, para pagamentos em agências bancárias ou lotéricas.

IV - Cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei e as instruções e ordens que lhes forem dadas por seus superiores;

V - Emitir 2º via de concessão de uso de jazigo temporário por 50 (cinquenta) anos e perpétuo, desde que legalmente comprovada a sucessão legítima e reconhecimento de fato do sepultamento de familiares no local;

VI - Os serviços de registro e expediente geral estarão a cargo da Administração do Serviço do Cemitério Municipal onde existirão os respectivos Sistemas de Registro de inumações, exumações, transladações e concessões de terrenos e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Art. 43 - É expressamente proibido aos servidores públicos locados no cemitério, receberem qualquer tipo de taxa, executarem qualquer serviço para particulares durante a jornada de trabalho, afora de suas atribuições, bem como pedir para quem quer que seja, donativo em dinheiro ou presente de qualquer natureza e espécie.

CAPÍTULO X DA POLÍTICA INTERNA

Art. 44 - Os cemitérios estarão abertos de segunda a sexta das 07h às 16h.

Art. 45 - As pessoas que visitarem os cemitérios deverão portar-se com o máximo respeito.

Art. 46 - É vedada nos cemitérios a entrada de ébrios, de mercadores ambulantes, de crianças não acompanhadas de adultos, de alunos de escolas em passeio sem professores ou responsáveis.

Art. 47 - É expressamente proibido nos cemitérios:

I - Escalar muros, cercas e grades das sepulturas;

II - Subir nas árvores ou jazigos;

III - Rabiscar os monumentos ou pedras tumulais

IV - Fazer benefícios sem autorização ou fora dos padrões estipulados pelo setor administrativo da Prefeitura Municipal de Jambeiro;

V - Proferir palavras ou praticar atos ofensivos à memória dos mortos ou do respeito devido ao local;

VI - Entrar acompanhado de quaisquer animais;

VII - Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objetos;

VIII - Realizar manifestações de caráter político;

Art. 48 - É proibida a remoção de cadáveres ou de ossos dos cemitérios, salvo nos casos de exumação autorizada nos termos da lei, bem como a prática de qualquer ato que importe a violação dos jazigos.

Art. 49 - Nas dependências do cemitério estão sujeitas a autorização do Serviço de Administração de Cemitérios Municipais:

I - A realização de cerimônias de natureza religiosa;

II - Salvas de tiros nas exéquias fúnebres;

III - Atuações musicais;

IV - Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;

V - Reportagens relacionadas com a atividade cemiterial;

§ 1º - O pedido de autorização a que se refere o caput deste artigo será levado a efeito com vinte e quatro horas de antecedência, salvo se referente a homenagem a ser realizada por ocasião de sepultamento.

§ 2º. - A faculdade atribuída ao poder público municipal de coibir a prática de qualquer ato previsto nos incisos descritos no caput terá por objetivo exclusivamente evitar coincidência da realização de qualquer um deles com os demais.

Art. 50 - É proibida a entrada de animais nos cemitérios municipais, salvo casos previamente solicitados ao município, respaldados em documentação que atestem a necessidade.

Art. 51 - A administração do cemitério não se responsabilizará por nenhum objeto deixado em seu interior, tanto por visitantes, empreiteiros ou funcionários, não cabendo ressarcimento de nenhuma espécie.

CAPÍTULO XI DAS TAXAS E MULTAS

Art. 52 - As taxas previstas na presente legislação têm seu fato gerador a partir do requerimento que aponte a efetiva ou potencial prestação do serviço, sendo, nos termos da legislação pátria vigente, uma contraprestação de serviço determinável e divisível prestado ao contribuinte.



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Parágrafo único - A Taxa de Serviços Diversos para as hipóteses de cessão serão devidas pela pessoa física ou jurídica detentora de posse de terreno ou área no Cemitério Municipal, assim considerada a detentora do direito de uso de lote e/ou posterior sepultura, túmulo, galeria ou jazigo, com suas edificações ou monumentos.

Art. 53 - Ficam determinadas as Taxas de Serviços Diversos pelo Cemitério Municipal, fixadas sob a Unidade Fiscal Municipal de Jambeiro (UFMJ), conforme segue:

Taxa	Valor
Inumação	45 UFMJ
Exumação	32 UFMJ
Cessão perpétua	101 UFMJ
Cessão de jazigo – 5 anos (adulto)	44 UFMJ
Cessão de jazigo – 5 anos (infante)	33 UFMJ
Cessão de jazigo – 3 anos (adulto)	35 UFMJ
Cessão de jazigo – 3 anos (infante)	26 UFMJ
Trasladação	53 UFMJ
Construção	20 UFMJ
Outros serviços não especificados anteriormente	57 UFMJ

Art. 54 - Fica previsto o parcelamento das Taxas de Serviços Diversos pelo Cemitério Municipal, em até 8 (oito) parcelas mensais, excetuando-se aquelas para cessão.

Parágrafo Único – O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$50,00 (cinquenta reais), sendo que, qualquer taxa ou custa com valor total equivalente ou inferior a tal, deverá ser paga em sua integralidade.

Art. 55 - Expirado o prazo para pagamento, o devedor deverá solicitar a atualização do valor da dívida, a ser atualizada/corrigida monetariamente, desde o dia seguinte ao vencimento até a data do efetivo pagamento, mediante a aplicação da variação do IPCA, ou pelo índice que vier a substituí-lo, ou outro equivalente, reconhecido pelo Judiciário para a atualização/correção de tributos.

§ 1º Os débitos não liquidados até o vencimento serão acrescidos de multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido, monetariamente, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também calculados sobre o valor integral do débito, corrigido monetariamente, desde o dia seguinte ao vencimento.

§ 2º A não quitação das taxas de serviços e manutenção em sua data de vencimento, acarretará em inscrição em dívida ativa e protesto em nome do devedor, tanto pessoa física, quanto pessoa jurídica, não obstando ainda, o prosseguimento de medida judicial cabível para cobrança.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56 - Às disposições previstas nesta Lei aplicam-se, ao Cemitério Público Municipal de Jambeiro em operação na data da sua entrada em vigor e a qualquer outro Cemitério Público que venha a ser construído.

Art. 57 – As hipóteses não previstas nesta Lei, bem como os procedimentos necessários à sua fiel execução e complementação, poderão ser regulamentados por Decreto do Poder Executivo, observadas as disposições desta Lei e a legislação vigente.

Art. 58 - Em tudo quanto não estiver expressamente previsto na presente Lei aplicam-se com as necessárias adaptações, as disposições legais que regulam a essa matéria.

Art. 59 - Os casos não previstos nesta Lei serão submetidos à apreciação da administração do Cemitério, desde que inseridos no âmbito de atribuições da mesma, seguindo à autoridade competente, com pareceres da Vigilância Sanitária e da Procuradoria Jurídica, quando necessário.



Câmara Municipal de Jambéiro

Estado de São Paulo

Art. 60 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas quaisquer disposições em contrário anteriores.

Jambéiro, 09 de março de 2026.

Justificativa:

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submetemos à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a organização, funcionamento, administração e utilização dos cemitérios públicos no âmbito do Município de Jambéiro, bem como estabelece normas relativas às construções funerárias, cessões de uso de jazigos, procedimentos de sepultamento, exumação, transladação, administração dos serviços cemiteriais e instituição das respectivas taxas.

A proposição tem como finalidade instituir normas claras e sistematizadas para a gestão dos serviços cemiteriais, atividade de inequívoco interesse público local e inserida na esfera de competência administrativa dos Municípios, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que atribui aos entes municipais a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Cumpramos destacar que o Município de Jambéiro não possui e tampouco jamais possuiu legislação específica que discipline de forma abrangente a matéria, o que evidencia a existência de relevante lacuna normativa na regulamentação de um serviço público essencial. Tal situação torna necessária a criação de um marco legal próprio, capaz de estabelecer parâmetros administrativos, técnicos e sanitários para a adequada gestão dos cemitérios municipais.

Nesse contexto, a iniciativa legislativa também atende diretamente ao princípio da legalidade administrativa, previsto no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, segundo o qual a Administração Pública somente pode atuar nos limites e condições expressamente autorizados por lei. Assim, a regulamentação proposta confere segurança jurídica à atuação do Poder Público, padronizando procedimentos e disciplinando direitos e deveres dos usuários e da própria Administração.

Além de suprir lacuna normativa existente, o presente projeto também se justifica pela necessidade de adequar a gestão cemiterial às exigências de saúde pública, vigilância sanitária e ordenamento urbano, aspectos diretamente relacionados ao funcionamento e à organização desses espaços.

No campo da saúde pública, a regulamentação estabelece critérios técnicos para sepultamentos, exumações, manejo de restos mortais e organização dos jazigos, prevenindo riscos sanitários decorrentes da decomposição orgânica e garantindo que tais procedimentos ocorram em condições adequadas e seguras para a coletividade.

Sob a perspectiva do ordenamento urbano, a proposta também disciplina aspectos relacionados à organização física dos cemitérios, como delimitação de áreas, preservação de espaços destinados à arborização, definição de áreas de proteção no entorno, planejamento de novos espaços cemiteriais e controle das construções funerárias, contribuindo para uma ocupação ordenada e racional desses equipamentos públicos.

Outro ponto relevante da proposição é a criação de mecanismos administrativos voltados à regularização cadastral dos jazigos, à disciplina das cessões de uso temporárias e perpétuas, bem como à possibilidade de retomada de áreas em casos de abandono, medidas que permitem a preservação do patrimônio público e a adequada utilização do espaço cemiterial disponível.

Ademais, o projeto estabelece regras claras para a administração e fiscalização dos serviços cemiteriais, incluindo a organização de registros administrativos, a definição das competências da administração do cemitério e a regulamentação das taxas decorrentes da prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, conferindo maior transparência, eficiência e controle à atuação administrativa.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei Complementar visa suprir uma lacuna histórica da legislação municipal, promovendo a modernização normativa dos serviços cemiteriais e assegurando que sua gestão ocorra de forma organizada, eficiente e juridicamente segura, sempre em respeito à dignidade da pessoa humana, à memória dos falecidos e aos direitos de seus familiares.

Diante da relevância da matéria e do evidente interesse público envolvido, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Jambéiro, 09 de março de 2026.

=====



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº 06 de 09 de março de 2026 - Dispõe sobre o Regime de Adiantamento no âmbito da Administração Pública do Município de Jambeiro, estabelece normas para a concessão, a aplicação e a prestação de contas de recursos destinados a despesas de pequeno vulto, urgentes ou excepcionais, e revoga a Lei Municipal nº 1.498/ 2010

ARIES MARIOTO FERREIRA, Prefeito Municipal de Jambeiro, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Jambeiro aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O regime de adiantamento caracteriza-se pela destinação de recurso financeiro a servidor público municipal, para a realização de despesas públicas de caráter não pessoal e que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação, sempre precedido do empenho em dotação própria, observado os dispositivos da legislação em vigor.

Parágrafo único. Considera-se motivo impeditivo de realização de despesa por processo normal de aplicação, a necessidade de aquisição de bens ou de contratação de serviços, devidamente especificada, que não possa aguardar os trâmites normais.

Art. 2º - Poderão realizar-se pelo regime de adiantamento os gastos decorrentes de despesa extraordinária e urgente nas seguintes hipóteses;

I - Despesas miúdas e de pronto pagamento tais como:

despesas postais, cartorárias, cópias xerográficas, fotocópias, pequenos consertos, desde que não haja contrato decorrente de processo licitatório já celebrado, sempre em quantidade restrita e devidamente justificado.

encadernações avulsas, artigos de escritório, de informática, impressos de papelaria, desde que não sejam materiais fornecidos pelo almoxarifado da prefeitura e que não haja contrato decorrente de processo licitatório já celebrado, sempre em quantidade restrita e devidamente justificado.

II - Despesas de transportes em geral considerando-se como tais:

taxi, uber;

tickets de pedágio;

avião; e

ônibus.

III - Despesas com combustíveis desde que devidamente justificada e não tenha licitação em aberto.

IV - Despesas com viagens de servidores efetivos ou comissionados a serviços da municipalidade tais como:

refeições

hospedagem;

transporte; e

comunicação (telefone, internet).

V - Despesas com recepção de autoridades no Município em casos excepcionais, desde que obedecidos três requisitos básicos:

a existência de dotação orçamentaria própria;

o atendimento ao interesse público e

a observância do princípio da razoabilidade.

VI - Despesas de representação eventual considerando como tal, a participação em jogos regionais ou equivalentes, relativas à alimentação dos atletas, hospedagem e transporte, desde que haja dotação orçamentária e interesse público.

VII – Despesas Judiciais, assim consideradas aquelas decorrentes de determinação judicial ou necessárias ao regular cumprimento de decisões judiciais, desde que devidamente instruídas com a respectiva ordem judicial, compreendendo:

Despesas processuais, incluindo custas, taxas, emolumentos e demais encargos exigidos no curso do processo judicial, mediante juntada da decisão judicial ou documento oficial que determine o pagamento;

b) Despesas para aquisição de medicamentos e/ou insumos decorrentes de decisão judicial (liminar ou sentença), com a juntada obrigatória da respectiva ordem judicial, quando o medicamento ou insumo não estiver disponível no estoque da farmácia municipal e o prazo fixado para cumprimento da determinação judicial não permita a observância do procedimento regular de aquisição pelo Departamento de Compras.



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

VIII- Despesas cuja demora possa acarretar prejuízos ao município, devidamente justificadas e comprovadas e com parecer da procuradoria;

IX- Despesas com treinamento e capacitação dos servidores pertinentes à sua área de atuação e que envolvam o interesse municipal, desde que não haja tempo hábil para o trâmite regular da despesa, devidamente justificadas;

X- Despesas de caráter excepcional, considerando-se como tais;

custeio de traslado de pessoas acompanhadas pela assistência social do município em estado de vulnerabilidade social ou situação de rua, desde que devidamente comprovado por meio de relatório social aprovado pela Secretaria competente, quando não couber licitação e

custeio de despesas de pessoas assistidas pelo Conselho Tutelar que necessitem de deslocamento para fora do município, desde que devidamente comprovado por relatório do(a) conselheiro(a) tutelar.

Parágrafo único. As despesas realizadas deverão guardar obediência aos princípios da economicidade e modicidade.

Art. 3º - Fica expressamente vedado em regime de adiantamento:

- despesas já realizadas assim consideradas aquelas executadas após conclusão de evento e com data posterior as despesas já autorizadas;
- despesas maiores do que as quantias adiantadas;
- aquisição de material permanente, sob qualquer hipótese;

- bens ou serviços com pagamento parcelado;

- fracionamento do valor real da despesa, utilizando-se, para tanto, a emissão de vários documentos fiscais acobertando a mesma operação e com objetivo de evitar processo licitatório,

VI - aquisição de materiais que se caracterizam como estoque;

VII – bebidas alcóolicas, cigarros, presentes, guloseimas em geral.

Art. 4º - O regime de adiantamento objeto desta Lei, não poderá ter valor superior a 10% do valor estabelecido no inciso II do artigo 75 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, valor este que é corrigido por decreto federal.

DA CONCESSÃO

Art. 5º- O responsável pelo adiantamento deve ser um servidor público e não agente político conforme determinação constante no artigo 68 da Lei Federal nº 4320/64 e a solicitação deverá ser protocolada na Secretaria de Finanças com no mínimo 03 dias úteis de antecedência da necessidade da utilização do recurso.

Parágrafo Único: Não será concedido adiantamento para servidor em férias, licença ou em afastamento.

Art. 6º - A concessão do adiantamento, dinheiro em espécie ou na forma de cartão magnético, será formalizada por meio de requisição de adiantamento e corresponderá a um só empenho.

Art. 7º - O requerimento padrão (ANEXO 1) deverá conter a justificativa detalhada e o respectivo valor bem como a devida autorização de seu superior sendo vedadas as situações mencionadas no artigo 3º desta Lei.

Art. 8º - Nas solicitações de adiantamentos para realização de despesas com viagens, o servidor deverá indicar a data da viagem e o destino bem como demonstrar de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão anexando ao requerimento documento que comprove a necessidade de viagem.

Art. 9º- O ordenador de despesas não poderá autorizar qualquer utilização de recurso financeiro após a expiração do prazo de aplicação do adiantamento.

DA UTILIZAÇÃO DO RECURSO

Art. 10- O prazo para utilização do adiantamento será de 30 dias corridos contados da liberação do recurso.



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Art.11- Caso haja necessidade de novo abastecimento de veículo oficial durante a viagem, esta deverá ser apresentada justificativa através de relatório de atividades pelo servidor que ficou responsável pelo adiantamento.

Art.12- Arcará com as despesas de pedágios e combustível o servidor que optar por utilizar o veículo particular tendo a Prefeitura transporte disponível para deslocamento.

Art.13- As despesas poderão ser pagas por meio de cartão de débito, pix, boleto ou dinheiro e deverão constar no documento fiscal.

Art.14- Recibos de táxi, Uber e similares devem ser devidamente preenchidos com data, valor, descrição do percurso, número da placa, horário e assinatura do motorista ou apresentar o recibo de aplicativos impressos.

DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADIANTAMENTO

Art.15- O requerimento de adiantamento (ANEXO I), será enviado para no setor de Contabilidade, devidamente autuado e seguindo para competente autorização do secretário (a) de finanças.

Art.16- Os processos de adiantamento terão prioridade na tramitação.

Art. 17- Uma vez autorizado o adiantamento, este será empenhado e pago segundo as disposições do requerimento (ANEXO I) e com identificação adequada.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art.18 - O servidor que receber adiantamento, e transcorrido o prazo de sua aplicação definido no art. 10 desta lei, é obrigado a prestar contas até o 5º dia útil do mês subsequente, e caso isso não ocorra, o Setor Financeiro responsável pela concessão encaminhará ao Departamento de Pessoal o valor correspondente ao empenho para que seja descontado do próximo vencimento do servidor.

§ 1º. A prestação de contas a que alude o "caput" deste artigo deverá ser apresentada sempre acompanhada de:

I – Relatório (ANEXO II) em forma de balancete das despesas realizadas e assinado em conjunto com o superior hierárquico;

II - Notas fiscais;

III - Recibos, passagens e outros assemelhados;

IV - Guia de recolhimento relativo ao saldo remanescente do adiantamento concedido, se for o caso, aos cofres do Município.

§ 2º. Os comprovantes de despesas deverão ser sempre emitidos em nome da Prefeitura Municipal de Jambeiro, com o número do CNPJ 45.190.824 0001-00, exceto nos casos de passagens aéreas e/ou rodoviárias e cupons fiscais de estabelecimentos informatizados, tais como recibos de pedágios, etc.

§ 3º. As prestações de contas relativas aos meses de novembro e dezembro, excepcionalmente, deverão ser feitas, no máximo, até o dia 20 de dezembro do ano corrente.

§ 4º. Os documentos de despesas de que trata esta Lei, deverão ser sempre apresentados em via original, sem rasuras ou qualquer outro problema que torne o documento suspeito ou imprestável.

Art. 19 - Não se fará adiantamento a servidor que esteja com pendência em prestação de contas a que alude o artigo 6º desta Lei, que esteja sob sindicância, processo administrativo ou responsável por dois adiantamentos.

Art. 20- O saldo de adiantamento não utilizado deverá ser recolhido aos cofres públicos e seu comprovante deverá constar na prestação de contas apresentada.

Art.21- Caso seja detectada alguma irregularidade na documentação apresentada na prestação de contas descrita no artigo 6º desta Lei, o Setor Financeiro responsável pela concessão do adiantamento comunicará o servidor destinatário do mesmo, para que corrija no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Art.22- O não saneamento das irregularidades no prazo estipulado acarretará o desconto do adiantamento em folha de pagamento do servidor no mês subsequente ao vencimento da prestação de contas.

Art. 23 - Somente serão admitidos comprovantes das despesas realizadas dentro dos prazos da aplicação e sem rasuras.

Art. 24 - Fica vedada a inscrição de adiantamento em restos a pagar.

Art. 25 - As prestações de contas deverão ser protocoladas no setor financeiro responsável pela concessão do adiantamento, que realizará análise prévia com posterior remessa ao controle interno, que emitirá parecer conclusivo.

Art. 26 – Esta lei poderá ser regulamentada por Decreto ou ainda Instrução Normativa emitida pelo Controle Interno.

Art. 27- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Ordinária Municipal nº 1498/2010. Jambeiro, 09 de março de 2026.

ANEXO I

REQUERIMENTO DE ADIANTAMENTO

À Secretaria de Finanças,

Solicito adiantamento para: (Justificativa Detalhada)

Valor solicitado: (numérico e por extenso)

Nome do Servidor:

Dados Bancários: (agencia, conta corrente, pix)

Liberado o adiantamento, declaro estar ciente dos para utilização do Recurso e para apresentação da prestação de conta bem como em caso de ocorrência por descumprimento da Lei Municipal de Adiantamento, declaro estar ciente de que haverá o desconto em folha de pagamento.

Jambeiro, _____

Nome e Assinatura do Servidor

Assinatura Chefia Imediata

ANEXO II

RELATÓRIO DE DESPESAS COM VIAGEM

Nome do servidor:

Secretaria de:

Valor do empenho:

Data	Origem/Destino	Comprovante de despesa	Valor da Despesa



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Horário de saída:

Horário de Chegada:

Placa Veículo oficial/Particular:

Kilometragem:

Nome dos Participantes da Viagem:

Valor não utilizado pelo servidor e restituído aos cofres públicos:

Jambeiro, _____

Nome e Assinatura do Servidor

Assinatura Chefia Imediata

Justificativa:

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade atualizar e regulamentar, no âmbito do Município de Jambeiro, a concessão, aplicação e prestação de contas de adiantamentos destinados a atender despesas que, pela sua natureza ou urgência, não possam aguardar o trâmite normal do processo de pagamento, conforme previsto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

A proposta reflete o compromisso da Administração Municipal com a modernização e eficiência da gestão pública, buscando aprimorar os mecanismos de execução orçamentária e financeira, em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal bem como o princípio da economicidade, o qual objetiva a minimização dos gastos públicos.

O adiantamento, como instrumento de gestão, visa garantir a celeridade e continuidade dos serviços públicos municipais, permitindo que demandas emergenciais ou de pequeno valor sejam atendidas de forma ágil, sem comprometer a regularidade e o controle dos gastos públicos.

Ao estabelecer normas claras para a concessão, aplicação e fiscalização desses recursos, o Município de Jambeiro reforça seu compromisso com a transparência, responsabilidade fiscal e controle interno, prevenindo falhas na execução orçamentária e assegurando que todas as despesas sejam devidamente justificadas e prestadas de contas, em conformidade com os princípios da administração pública e com as boas práticas de governança.

Dessa forma, o presente projeto representa um passo importante para a eficiência administrativa e o fortalecimento da gestão pública municipal, alinhando-se às diretrizes da Lei Federal nº 4.320/1964 e às exigências contemporâneas de uma administração pública ética, transparente e voltada ao interesse coletivo.

Diante do exposto, conto com a aprovação dos nobres Vereadores desta Egrégia Câmara Municipal, certos de que a presente proposta contribuirá para uma gestão pública cada vez mais eficiente, responsável e comprometida com a utilização e gestão dos recursos públicos. Jambeiro, 09 de março de 2026.

=====

Projeto de Lei Complementar nº 07 de 09 de março de 2026 - Dispõe sobre a inclusão do artigo 49-A na Lei Complementar nº 95, de 27 de abril de 2022, que estrutura e organiza a educação pública municipal e institui o Estatuto do Magistério e o Plano de Carreira e Remuneração para os Profissionais da Educação do Município de Jambeiro, e dá outras providências.

ARIES MARIOTO FERREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE JAMBEIRO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica acrescido o artigo 49-A à Lei Complementar nº 95, de 27 de abril de 2022, com a seguinte redação: Art. 49-A. A critério da Secretaria Municipal de Educação, mediante ato regulamentar, poderá ser autorizado que as horas destinadas ao Trabalho Pedagógico Escolar (HTPE) sejam cumpridas em local de livre escolha do docente, quando a natureza das atividades assim permitir.

§1º. Havendo interesse pedagógico devidamente justificado, a Secretaria Municipal de Educação poderá, excepcionalmente,



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

convocar os docentes da rede municipal de ensino para o cumprimento das atividades previstas neste artigo na unidade escolar ou em local previamente designado.

§2º. A convocação descrita no parágrafo anterior deverá ser realizada com antecedência mínima de 07 (sete) dias, por meio dos canais oficiais de comunicação utilizados pela Secretaria Municipal de Educação.

§3º. Permanecem obrigatórias na unidade escolar as horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC), bem como as reuniões pedagógicas, formações e demais atividades coletivas convocadas pela Direção da Unidade Escolar ou pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

=====

Projeto de Decreto Legislativo ° 01, de 11 de março de 2026 - Concede o Título de Cidadão Honorário Jambeirense ao Cabo da Polícia Militar Ulisses Lourenço de Carvalho.

Eu, Aldemar Machado Mendes Ribeiro, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e o Presidente promulga o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

Artigo 1º – Fica concedido o Título de Cidadão Honorário Jambeirense ao Cabo da Polícia Militar Ulisses Lourenço de Carvalho.

Artigo 2º – O Título será entregue em sessão solene convocada especialmente para este fim.

Artigo 3º – As despesas decorrentes da execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta de dotações próprias, consignadas no Orçamento vigente.

Artigo 4º – Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação. Sala "Major Gurgel", 11 de março de 2026.

JUSTIFICATIVA

Cabo PM Ulisses Lourenço de Carvalho

Natural de Guaratinguetá
estudou na Escola Costa Braga
Hoje tem 47 anos
É casado

Motivado por familiares e pelo desejo de construir uma vida digna, ingressou na Polícia Militar do Estado de São Paulo no dia 03 de março de 2000.

Ao longo de 26 anos de serviço, sempre atuando no 46º Batalhão de Polícia Militar do Interior, serviu a população com dedicação, respeito e compromisso. Foram seis anos de trabalho na cidade de Caçapava e, mais recentemente, dois meses atuando na cidade de Jambeiro, sempre cumprindo seu dever com honra.

Sua trajetória profissional é motivo de orgulho: 26 anos de carreira sem responder a qualquer procedimento disciplinar ou sofrer qualquer punição, demonstrando um histórico irrepreensível de profissionalismo e respeito à instituição e à sociedade.

Durante sua jornada, também atuou no policiamento com bicicleta, período em que recebeu a Medalha Cruz de Sangue, uma condecoração que reconhece atos de bravura e dedicação à vida humana.



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

=====

Projeto de Decreto Legislativo ° 02, de 11 de março de 2026 - Concede o Título de Cidadão Honorário Jambeirense ao Cabo da Polícia Militar Edson Luiz Rangel dos Santos.

Eu, Aldemar Machado Mendes Ribeiro, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e o Presidente promulga o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

Artigo 1º – Fica concedido o Título de Cidadão Honorário Jambeirense ao Cabo da Polícia Militar Edison Luiz Rangel dos Santos.

Artigo 2º – O Título será entregue em sessão solene convocada especialmente para este fim.

Artigo 3º – As despesas decorrentes da execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta de dotações próprias, consignadas no Orçamento vigente.

Artigo 4º – Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação. Sala "Major Gurgel", 11 de março de 2026.

JUSTIFICATIVA

Cabo PM Edson Luis Rangel dos Santos

Natural de Guaratinguetá

Mas foi criado na cidade de Aparecida

Foi estudante em Guaratinguetá, passando pelo Colégio Nossa Senhora do Carmo e pelo Colégio Albert Einstein

Hoje tem 48 anos

É casado

O sonho de ser policial sempre esteve presente em sua vida. E foi assim que, no dia 12 de junho de 2006, ingressou na Polícia Militar do Estado de São Paulo, iniciando oficialmente uma jornada que seria guiada pelo desejo de servir e proteger.

Ao longo de sua carreira, serviu em diferentes unidades, passando pelo 46º Batalhão de Polícia Militar do Interior, posteriormente pelo 1º Batalhão de Polícia Rodoviária, e retornando novamente ao 46º BPM/I, onde continuou sua missão junto à população.

Atualmente, atua há cerca de dois anos e meio na cidade de Caçapava, e mais recentemente foi classificado em Jambeiro no dia 08 de janeiro de 2026, cidade onde protagonizou um momento que marcaria sua vida e a vida de uma família para sempre.

Entre suas conquistas profissionais, destaca-se o reconhecimento como Láurea de Mérito Pessoal de 2º Grau, além de ocorrências de destaque ao longo de sua trajetória.

=====

REQUERIMENTOS :

DE AUTORIA DA SENHORA VEREADORA LUCIANA ARANTES MENDES MARCON

REQUERIMENTO Nº32

Assunto: Requer informações detalhadas sobre o processo licitatório e o cronograma de aquisição de notebooks destinados



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

aos professores da Rede Municipal de Ensino.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

O Vereador abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conforme disposto nos artigos 221 e 225, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, requer que, após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, Sr. Aries Marioto, o seguinte pedido de informações junto ao departamento competente:

Qual o estágio atual do processo licitatório para a aquisição de notebooks destinados aos professores da Rede Municipal de Ensino? (Favor informar o número do processo administrativo).

Requer informações sobre o andamento do estudo de impacto financeiro para contratação de um professor coordenador para a escola Maria Olímpia Vieira. Jambeiro, 09 de março de 2026.

REQUERIMENTO Nº33

Assunto: Requer informações atualizadas sobre o estudo de impacto financeiro para a contratação de Professor Coordenador para a EMEF Maria Olímpia Vieira.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

O Vereador abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conforme disposto nos artigos 221 e 225, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, requer que, após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, Sr. Aries Marioto, o seguinte pedido de informações junto às Secretarias de Educação e de Finanças:

Qual o estágio atual do estudo de impacto orçamentário-financeiro referente à contratação de um Professor Coordenador para a unidade escolar Maria Olímpia Vieira. Jambeiro, 09 de março de 2026.

DE AUTORIA DO SENHOR VEREADOR RODRIGO SILVERIO ALVES DE SOUZA

REQUERIMENTO Nº 34/2026

Usando de minha atribuição legal, regulamentado pelos Artigos 221, 225, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, requeremos ao Exmo. Prefeito Municipal Aries Marioto, que providencie junto ao departamento competente desta prefeitura, as seguintes informações:

Pedido de informações sobre as ações de prevenção e combate ao borrachudo no município.

Quando foi realizada a última aplicação de produto para combate ao borrachudo na cidade?

Quais locais receberam a aplicação?

Qual produto foi utilizado no combate ao inseto?

Por qual motivo o serviço foi interrompido ou deixou de ser realizado, caso tenha sido suspenso;

Existe previsão ou cronograma para retomada das ações de combate ao borrachudo no município?

Justificativa: O presente requerimento tem como objetivo buscar esclarecimentos sobre as ações de combate ao borrachudo, inseto que tem causado grande incômodo à população. A adoção de medidas adequadas de controle é fundamental para garantir a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida dos moradores. Sala “Major Gurgel”, 12 de março de 2026.

REQUERIMENTO Nº 35/2026

Usando de minha atribuição legal, regulamentado pelos Artigos 221, 225, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, requeremos ao Exmo. Prefeito Municipal Aries Marioto, que providencie junto ao departamento competente desta prefeitura, as seguintes informações:

Solicitação de esclarecimentos sobre vínculos trabalhistas de profissionais do setor de saúde – Empresa Serclin.

No exercício das atribuições fiscalizatórias conferidas ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do artigo 31 da Constituição Federal, bem como da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa Legislativa, venho por



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

meio deste requerer informações formais e detalhadas, acerca da situação trabalhista de profissionais que atuam no setor de saúde do município, por intermédio da empresa Serclín.

Chegou ao conhecimento deste vereador que profissionais que prestam serviços nas unidades de saúde municipais estariam exercendo suas funções de forma contínua, com cumprimento de carga horária definida, presença regular nas unidades e sob subordinação à chefia e à organização administrativa do serviço, porém sem o devido registro em carteira de trabalho, sendo remunerados por meio de RPA – Recibo de Pagamento Autônomo.

Cumprir destacar que o RPA é instrumento destinado ao pagamento de serviços eventuais e autônomos, não sendo adequado para situações em que há habitualidade, pessoalidade, subordinação e cumprimento de jornada, elementos que caracterizam vínculo de emprego nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Além disso, foi relatado que tais profissionais, mesmo atuando em ambiente de saúde e expostos a riscos inerentes às atividades desempenhadas, não estariam recebendo adicional de insalubridade, direito previsto na legislação trabalhista para trabalhadores expostos a agentes nocivos à saúde.

Caso tais informações sejam confirmadas, a situação pode configurar grave irregularidade trabalhista e administrativa, podendo caracterizar burla à legislação trabalhista, bem como afronta aos princípios da administração pública, especialmente os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e responsabilidade administrativa, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Diante da gravidade dos fatos e considerando o dever constitucional de fiscalização do Poder Legislativo, requiro a Vossa Excelência que sejam prestadas as seguintes informações:

A administração Municipal tem conhecimento da situação referente ao pagamento, por meio de RPA, de profissionais que atuam nas unidades de saúde do município por intermédio da empresa Serclín;

Quantos profissionais atualmente prestam serviços nas unidades de saúde por meio da referida empresa, informando nome, função exercida, unidade de lotação e forma de contratação;

Qual a justificativa administrativa e legal para que esses profissionais estejam sendo remunerados por Recibo de Pagamento Autônomo (RPA), mesmo exercendo atividades com carga horária regular, habitualidade e subordinação hierárquica;

Cópia integral do contrato firmado entre o Município e a empresa Serclín, bem como eventuais termos aditivos, objeto da contratação, valores pagos e relação dos profissionais vinculados à prestação de serviço;

Por qual motivo os profissionais que atuam nas unidades de saúde não estariam recebendo adicional de insalubridade, considerando a natureza das atividades desenvolvidas;

Quais providências foram ou serão adotadas pela Administração Municipal para apurar os fatos e regularizar eventual situação irregular, tanto em relação aos vínculos de trabalho quanto aos direitos trabalhistas;

Se existe prazo ou cronograma para regularização dos vínculos de trabalho, incluindo o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias previstas em lei.

Destaca-se que a eventual manutenção de trabalhadores em condições que possam caracterizar vínculo empregatício disfarçado por meio de RPA, bem como a ausência de pagamento de direitos trabalhistas e adicionais legais como a insalubridade, pode gerar responsabilização administrativa, trabalhista e financeira ao Município, além de representar possível violação aos direitos dos trabalhadores.

Dessa forma, solicita-se o encaminhamento das informações dentro do prazo legal, a fim de garantir a transparência da administração pública e o pleno exercício da função fiscalizatória desta Câmara Municipal.

Ressalta-se ainda que, caso não sejam apresentados os esclarecimentos necessários ou sendo constatadas eventuais irregularidades, poderão ser adotadas as medidas cabíveis junto aos órgãos de controle e fiscalização, tais como Ministério Público, Ministério Público do Trabalho, Tribunal de Contas do Estado e demais órgãos competentes, para a devida apuração dos fatos.

Sala “Major Gurgel”, 12 de março de 2026

REQUERIMENTO Nº 36/2026

Usando de minha atribuição legal, regulamentado pelos Artigos 221, 225, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, requeremos ao Exmo. Prefeito Municipal Aries Marioto, que providencie junto ao departamento competente desta prefeitura, as seguintes informações:

Relação completa dos ônibus e vans utilizados no transporte escolar, incluindo os veículos terceirizados, com cópia da documentação que comprove a regularidade dos mesmos;

Informações sobre o valor pago por quilômetro rodado para a empresa GPA responsável pelo transporte escolar;

Relação de cada linha, com descrição do KM de cada uma delas, onde se inicia e onde termina e lista de alunos com horário de entrada e saída;



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Cópia das notas fiscais dos valores pagos referente a cada linha;

Cópia da documentação dos motoristas, incluindo CNH compatível com a categoria do veículo, cursos obrigatórios para transporte escolar e demais requisitos exigidos pela legislação;

Justificativa: O presente requerimento solicita a intensificação da fiscalização das vans escolares no município, visando garantir que o transporte de estudantes seja realizado com segurança, veículos regularizados e condutores habilitados, assegurando a proteção dos alunos e tranquilidade às famílias.

Sala

“Major Gurgel”, 12 de março de 2026.

MOÇÃO:

DE AUTORIA DO SENHOR VEREADOR EDER FERNANDO SANTOS

MOÇÃO Nº 05/2026

Senhor Presidente, Usando de minhas atribuições legais, regulamentadas pelo Artigo 231, §1º, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, juntamente com os demais Vereadores da Câmara Municipal, apresentamos a Vossa Excelência **MOÇÃO DE APLAUSOS E CONGRATULAÇÕES** aos **Policiais Militares Cabo Rangel e Cabo Ulisses**, em reconhecimento ao ato de bravura, humanidade e pronto atendimento que resultou no salvamento da vida de um bebê que se encontrava engasgado.

Os policiais demonstraram elevado preparo profissional, agilidade e, acima de tudo, profundo compromisso com a proteção da vida. Diante de uma situação de extrema urgência, agiram com rapidez e eficiência, realizando os procedimentos necessários para desobstrução das vias respiratórias da criança, garantindo assim a preservação de sua vida.

Atitudes como essa reforçam a importância do trabalho da Polícia Militar e evidenciam o verdadeiro sentido da missão de servir e proteger, mostrando à sociedade que, além da segurança pública, a atuação desses profissionais também é marcada pela sensibilidade, coragem e dedicação ao próximo.

Dessa forma, esta Casa Legislativa manifesta publicamente seu reconhecimento e gratidão aos **Policiais Militares**, cujo ato heroico trouxe alívio e esperança à família da criança e orgulho a toda a comunidade.

Que esta homenagem seja registrada nesta Câmara Municipal como forma de reconhecimento pelo exemplo de profissionalismo e humanidade demonstrado.

Diante do exposto, APRESENTO à Mesa, ouvido o Plenário, a **MOÇÃO DE APLAUSOS E CONGRATULAÇÕES** aos **Policiais Militares Cabo Rangel e Cabo Ulisses**. Sala “Major Gurgel”, 09 de março de 2026.

INDICAÇÕES:

DE AUTORIA DO SENHOR VEREADOR JOSE PAULO JUNIO SILVA

INDICAÇÃO Nº 18/2026

Assunto: Indicação para instalação de academia ao ar livre no Portal de Jambeiro.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Indico ao Poder Executivo Municipal a instalação de uma Academia ao Ar Livre na praça localizada ao lado do Portal de Jambeiro (saída para Caçapava).

Justificativa: A referida localidade possui grande fluxo de cidadãos que utilizam a via para caminhadas e práticas esportivas. A instalação dos equipamentos beneficiará tanto os praticantes de atividades físicas quanto os moradores do entorno, promovendo a saúde pública, o bem-estar social e a valorização do espaço urbano naquela entrada da cidade. Sala “Major Gurgel”, 12 de março de 2026.



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

INDICAÇÃO Nº 19/2026

ASSUNTO: Indicação para construção e instalação de lixeiras comunitárias em diversos pontos do município. Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Vereador que a esta subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, vem solicitar que seja encaminhada ao Poder Executivo a presente Indicação, visando à construção de lixeiras estruturadas nas seguintes localidades:

Jardim Santa Cruz: Rua Passagem das Flores;

Jardim Santa Cruz / Condomínio Bom Jardim: Rua Eduardo Vieira de Almeida;

Bairro Vera Rita: Estrada de acesso principal, nas proximidades da Cervejaria Complô.

Justificativa: A presente solicitação atende a diversos pedidos de munícipes que relatam a dificuldade no descarte adequado dos resíduos domésticos. A instalação dessas lixeiras é medida urgente de saneamento e saúde pública, visando organizar a coleta, evitar a dispersão de lixo por animais e garantir a limpeza e preservação ambiental das referidas vias e bairros. Sala “Major Gurgel”, 12 de março de 2026.

DE AUTORIA DO SENHOR VEREADOR EDER FERNANDO SANTOS

INDICAÇÃO Nº 20/2026

O Vereador abaixo assinado nos termos regimentais dessa Casa Legislativa solicita ao Excelentíssimo Senhor Presidente desta Câmara Municipal que após análise seja encaminhado a presente indicação ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal conforme regulamentado pelos artigos 229 e 230 do regimento interno desta Casa de Leis

Indico ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, nos termos regimentais, que determine ao setor competente da Prefeitura a inclusão da modalidade de Atletismo nas atividades oferecidas pelo Departamento Municipal de Esportes.

Justificativa:

A presente indicação tem como objetivo ampliar as opções de práticas esportivas no município, incentivando a participação de crianças, jovens e adultos em atividades físicas. O atletismo é uma modalidade acessível, que contribui para o desenvolvimento da saúde, disciplina, socialização e descoberta de novos talentos esportivos.

Além disso, a implantação dessa modalidade poderá fortalecer a participação do município em competições e eventos esportivos regionais, promovendo o esporte e valorizando nossos atletas. Sala “Major Gurgel”, 12 de março de 2026

DE AUTORIA DO SENHOR VEREADOR ALDEMAR MACHADO MENDES RIBEIRO

INDICAÇÃO Nº 21/2026

Assunto: Indicação para instalação de dispositivos de redução de velocidade (lombadas) na proximidade da Creche Maria Aparecida Candelária de Castro e Santos.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal e Secretário de Obras,

O Vereador infra-firmado vem respeitosamente, solicitar a análise técnica e a posterior construção de **duas lombadas (redutores de velocidade)** na via Rodovia João do Amaral Gurgel, de acesso à **Creche Maria Aparecida Candelária de Castro e Santos**, sendo uma instalada antes da unidade escolar e outra após a mesma.

Justificativa:

A presente solicitação fundamenta-se nos seguintes pontos críticos:

Segurança Infantil: O fluxo de crianças e pais durante os horários de entrada e saída é intenso, exigindo uma zona de velocidade reduzida.

Alta Velocidade: Foi constatado que os veículos transitam pelo trecho em velocidade incompatível com uma área escolar, ignorando a sinalização vertical existente.

Volume de Tráfego: A via apresenta um volume considerável de veículos, o que, somado à velocidade, eleva exponencialmente o risco de atropelamentos e colisões graves.

Prevenção de Acidentes: A instalação física dos redutores é a medida mais eficaz para forçar a redução da marcha e garantir a integridade física de alunos, professores e moradores locais. Sala “Major Gurgel”, 12 de março de 2026.



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

DE AUTORIA DA SENHORA VEREADORA CLAUDINEIA SANTOS DE PAULA

INDICAÇÃO Nº 22/ 2026

Senhor Presidente,

Indico, nos termos regimentais, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, bem como à Secretaria Municipal de Saúde, solicitando a instalação/construção de um toldo na área externa do anexo da Unidade Básica de Saúde (UBS), local onde são realizados atendimentos como consultas odontológicas, coleta de sangue e outros serviços de saúde.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação se faz necessária devido às dificuldades enfrentadas pelos pacientes que aguardam atendimento no referido anexo da UBS. Atualmente, o espaço não conta com cobertura adequada, fazendo com que os usuários do sistema de saúde fiquem expostos ao sol e à chuva enquanto aguardam atendimento.

Em dias chuvosos, as cadeiras disponibilizadas na área externa ficam molhadas, impossibilitando que os pacientes se acomodem de forma adequada, causando desconforto e transtornos, principalmente para idosos, crianças e pessoas em situação de vulnerabilidade.

Dessa forma, a instalação de um toldo proporcionará maior proteção, conforto e dignidade aos munícipes que utilizam os serviços de saúde, garantindo melhores condições de espera para pacientes e acompanhantes.

Diante do exposto, solicito especial atenção do Poder Executivo e da Secretaria Municipal de Saúde para a realização desta melhoria, que trará benefícios diretos à população.

Sala das Sessões, 12 de março de 2026.

DE AUTORIA DO SENHOR VEREADOR RODRIGO SILVERIO ALVES DE SOUZA

INDICAÇÃO Nº23/2026

O Vereador infrafirmado, nos termos regimentais desta Casa Legislativa, solicita do Exmo. Senhor Ademar Machado Mendes Ribeiro, Presidente desta Câmara Municipal, seja esta indicação enviada ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal Aries Marioto, conforme regulamentado pelos Artigos 229 e 230 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Indico: A necessidade de realizar a limpeza e manutenção da tampa de bueiro na rua Natalino Alves Pereira.

Justificativa: A presente indicação visa garantir a limpeza da tampa do bueiro, evitando entupimentos e possíveis alagamentos nas vias públicas, contribuindo para a segurança, higiene e melhor escoamento das águas pluviais no município. Sala “Major Gurgel”, 12 de março de 2026.

INDICAÇÃO Nº24/2026

O Vereador infrafirmado, nos termos regimentais desta Casa Legislativa, solicita do Exmo. Senhor Ademar Machado Mendes Ribeiro, Presidente desta Câmara Municipal, seja esta indicação enviada ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal Aries Marioto, conforme regulamentado pelos Artigos 229 e 230 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Indico: A necessidade de realizar a limpeza da lixeira localizada na estrada João Claro Moreira.

Justificativa: A presente indicação tem como objetivo garantir melhores condições de higiene e organização nos espaços públicos, evitando o acúmulo de resíduos, mau cheiro e a proliferação de insetos. A limpeza regular das lixeiras contribui para a preservação do meio ambiente e para o bem-estar da população. Sala “Major Gurgel”, 12 de março de 2026.